ACÓRDÃO - AC00 - 971/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/25563/2016
PROTOCOLO	**:** 1678181
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA
JURISDICIONADA	**:** MARIZA FARIA SATO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ANEXO 9 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES – FALHA EM REGISTRO – DIVERGÊNCIA DE VALOR – ANEXO 11 COMPARATIVO DA DESPESA FIXADA COM A REALIZADA – FALTA DO DECRETO 38/2015 DE SUPLEMENTAÇÃO – VERIFICAÇÃO NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ANALISE NÃO COMPROMETIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício, com falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação das contas, uma vez que não comprometem a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, a prestação de contas de gestão encontra-se apta a receber o julgamento regular, com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor do Fundo Municipal para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos.

As correções dos registros contábeis que se fizerem necessárias, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, devem respeitar o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas”, nos termos do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina**, exercício financeiro de **2015**, gestão da Sra. **Mariza Faria Sato**, Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos

cabíveis, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruída com todos os anexos exigidos e com todos os decretos que efetivaram as alterações orçamentárias ocorridas no exercício. E que, as correções dos registros contábeis que se fizerem necessárias, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da inconsistência mencionada nas razões prévias deste voto, especificada no subitem 2.2.6 do Parecer da Auditoria, devem respeitar o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores" e as devidas evidenciações em "Notas Explicativas", nos termos do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-27165/2016 (peça 34, fls. 147-152), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Despacho DSP-GACS LLRP-9731/2017 (peça 35, fls. 153-154), sugerindo a intimação da gestora do Fundo para ela se manifestar sobre as falhas ali elencadas.

Efetivadas as intimações (peças 36 e 37, fls. 155-156), nenhuma das autoridades intimadas compareceu aos autos, conforme certidão de decurso de prazo integrante da peça 42, fls. 181.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9428/2017 (peça 43, fls. 163-171), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de multa **"***devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações***"**, conforme mencionado no subitem 2.2.2 do referido Parecer.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-12948/2018 (peça 44, fls. 172-175), opinando nesses termos:

> *I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina/MS, referente ao exercício de 2015, devido aos seguintes motivos:*
>
> *a) Omissão parcial no dever de prestar contas - Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; Anexo 9 da Lei 4320/64 e Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (artigo 42, inciso II, c/c artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e com a letra "b", Subitem 3.1., Item 3., Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);*
>
> *b) Impropriedades na escrituração das contas públicas (artigos 101 e 105, da Lei nº 4.320/1964, c/c o artigo 42, inciso VIII, e com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012);*
>
> *II – pela aplicação de **multa** a Sra. Mariza Faria Sato, gestora responsável, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*

*III – pela **recomendação** à atual gestão para que adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; e*

*IV – pela **advertência** aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, o representante da Auditoria opinou pela irregularidade da prestação de contas, em razão das falhas anotadas em seu Parecer final (peça 43, fls. 162-171), consoante o teor dos subitens abaixo reproduzidos:

subitem 2.2.2. – *"(...) as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos"*, uma vez que o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

b) Anexo 9 da Lei 4.320/64;

c) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis.

subitem 2.2.4. – Do Orçamento: neste tópico foi constatado:

"(...), a Lei Municipal nº 412/2014 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 544.000,00, conforme análise ANA-ICE 27165/2016, peça nº 34.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos R$ 23.600,00 por conta de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos, R$ 81.600,00 por conta de anulação de dotação orçamentária própria, e R$ 48.000,00 por anulação de dotação orçamentária para outros órgãos, o que alteraria a despesa autorizada para R$ 519.600,00, conforme Decretos (peça nº 30), Anexo I e autorização legislativa.

Todavia, de acordo com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), a previsão final da despesa foi limitada em R$ 532.700,00.

> *Como se vê, partindo-se da dotação orçamentária inicial de R$ 544.000,00 e levando-se em consideração os valores acima apresentados, a título de créditos adicionais, o montante apurado não confere com a previsão final, apresentada no citado Anexo 11.*
>
> *Portanto, não foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.*

subitem 2.2.5. – Demonstrações contábeis: neste tópico, de acordo com os dados apresentados no quadro 4 (apuração do patrimônio líquido) foi demonstrado que:

> ***"****(...), o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, incorrendo na infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS) e artigos 104 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64.*

A ocorrência das irregularidades supracitadas foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial. Entretanto, com exceção dos documentos faltantes, que haviam sido objeto do Despacho DSP-GACS LLRP-9731/2017 (peça 35, fls. 153-154), as demais irregularidades, apontadas nos subitens 2.2.4 e 2.2.5 do Parecer da Auditoria, não foram cientificadas especificamente ao jurisdicionado, e assim, não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixei de intimar o gestor para se manifestar sobre tais falhas, por entender que elas não ensejam a reprovação das contas prestadas, mas devem motivar a ressalva na sua aprovação, consoante as razões que em seguida exponho.

Analisada a matéria, constato de início, que o documento mencionado na ***alínea a*** ("pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno"), encontra-se anexado na peça 4, fl.16.

Quanto ao documento citado na ***alínea b*** (**"**Anexo 9 da Lei 4.320, de 1964**" -** demonstrativo da despesa por órgãos e funções), entendo que a falta do referido documento possa ser ressalvada, visto que não prejudicou o exame e a confiabilidade dos dados apresentados na presente prestação de contas.

Com referência à falta do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, essa falha seria passível de ressalva. Todavia, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de não mais ser exigência obrigatória a remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim apenas de um "Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais", conforme exigência estabelecida no Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, ***B.29***, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

No tocante aos apontamentos mencionados no ***subitem 2.2.4*** do Parecer da Auditoria, constato que, realmente, partindo-se da dotação orçamentária inicial e levando-se em consideração as suplementações e anulações de dotações orçamentárias, efetivadas por meio dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais,

anexados na peça 30, fls. 109-119, o montante apurado de R$ 519.600,00 não confere com a dotação final no valor de R$ 532.700,00, apresentada no Anexo 11 (comparativo da despesa fixada com a realizada).

No entanto, observo que essa divergência se deve à falta do Decreto n. 38/2015, de 9 de novembro de 2015, que efetivou a suplementação no Fundo no valor de R$ 13.100,00, conforme o demonstrativo de abertura de créditos adicionais (peça 30, fl. 108). E assim, no meu entender, a falta do referido documento também pode ser ressalvada, pois não constitui gravidade suficiente para a rejeição das contas prestadas.

Finalmente, quanto ao fato destacado no ***subitem 2.2.6*** também do Parecer da Auditoria, constato a efetividade da diferença apurada no valor de R$ 1.000,00. Todavia, ressalvo a inconsistência verificada, resultando assim em recomendação ao atual gestor, no sentido de que as retificações que se fizerem necessárias ocorram na prestação de contas que estiver em curso, pois que "*não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas*", conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina, exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Mariza Faria Sato, Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência;

II - recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruída com todos os anexos exigidos e com todos os decretos que efetivaram as alterações orçamentárias ocorridas no exercício. E que, as correções dos registros contábeis que se fizerem necessárias, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da inconsistência mencionada nas razões prévias deste voto, especificada no subitem 2.2.6 do Parecer da Auditoria, devem respeitar o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta

própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas”, nos termos do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm